



Número: **0808766-18.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **19/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0621672-62.2016.814.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA (SUSCITANTE)			
3 VARA DE FAMILIA DE BELEM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22769 19	02/10/2019 14:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO TJE/PA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0808766-18.2018.8.14.0000

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEZVES

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em face do Juízo da 3ª Vara de Família de Belém, nos autos da AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS, proposta por LOURDES MOUSINHO GOMES em face de SEVERINO AUGUSTO DA SILVA.

Enviados os autos inicialmente ao juízo da 3ª Vara de Família de Belém, este, entendendo que o litígio não se insere no âmbito das relações familiares, - já que o vínculo entre as partes já foi previamente dissolvido-, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da capital.

Recebendo os autos, o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que, embora o fim do relacionamento tenha se dado com a dissolução da união estável, a competência para processar e julgar o feito continua sendo do juízo de família.



Distribuído o conflito, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, tendo este se posicionado pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Belém.

É o relatório. DECIDO:

Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal, passo a decidir a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA:

“Art. 133. Compete ao relator:

XXXIV – julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...)

C) jurisprudência dominante desta E. Corte.”

O cerne do presente conflito reside em definir qual Juízo possui a competência para processar e julgar a AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS POSTERIOR À DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por LOURDES MOUSINHO GOMES em face de SEVERINÓ AUGUSTO DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que o ex-casal em agosto de 2015 dissolveu amigavelmente a união estável, através de instrumento particular de dissolução de união estável com partilha de bens, ocasião em que foram partilhados os bens que até então a requerente entendia existentes. Posteriormente, tendo a autora verificado que o requerido havia omitido a existência de outros bens, propôs a ação de sobrepartilha.

Assim, resta evidente que não há mais qualquer relação familiar entre as partes, não restando competência ao juízo da família para dirimir conflitos após a extinção do vínculo conjugal, haja vista que a controvérsia que remanesce é meramente patrimonial, restando caracterizada formação do condomínio sobre os bens comuns do casal.

Dissolvida a sociedade conjugal, cabe ao Juízo Cível comum a competência para solução da lide relativa a partilha de bens amealhados a quando da união do casal.

Nesse sentido e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA E 9ª VARA CÍVEL. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. 1. A ação de divórcio do casal, R. M. N. e M. C. S. N., tramitou perante o Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, ora suscitante, sob o nº 0038337-42.2015.8.14.0301, no qual foi prolatada sentença decretando o divórcio em 10.10.2013 (fls. 71/71b). 2. Resta evidente que não há mais qualquer relação familiar entre as partes, uma vez que, por ocasião da decretação do divórcio, exauriu-se a jurisdição do juízo de família, não lhe restando competência para dirimir conflitos após a extinção do vínculo conjugal, haja vista que a controvérsia que remanesce é meramente patrimonial. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 9ª VARA



CÍVEL DE BELÉM. Acórdão nº Conflito de Competência nº 0038337-42.2015.8.14.030. Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. (Acórdão 143.116, relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 11/02/2015, publicado em 13/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL X 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. MATÉRIA CONTROVERSA QUE A PARTILHA DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, Acórdão nº 136.350, relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, publicado m 01/08/2014).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, O QUE SE ESTABELECE ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O REGIME DE CONDOMÍNIO. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão nº 127.675, relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, publicado em 13/12/2013).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, O QUE SE ESTABELECE ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O REGIME DE CONDOMÍNIO. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão nº 127.675, relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, publicado em 13/12/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL X 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. MATÉRIA CONTROVERSA QUE A PARTILHA DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, Acórdão nº 136.350, relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, publicado m 01/08/2014)

Assim, tratando-se de partilha de bens do casal posterior à dissolução do vínculo conjugal, a lide a ser dirimida é meramente patrimonial, de modo que, entende-se que o juízo competente para julgar o presente feito é aquele que julga os feitos cíveis em geral.

Posto isto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para julgar o feito.

Belém, de outubro de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA- Relatora



